



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165917 - MG (2024/0071725-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : GRAVE GREMIO RECREATIVO DE AGUA VERMELHA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000
KATHLEN MENEZES SILVA - MG222071

AGRAVADO : RIO PARANA ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE BENFEITORIAS, RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PERDAS E DANOS. IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BEM DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMÓVEL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU A BOA-FÉ DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição de benfeitorias, recuperação ambiental e perdas e danos.
2. O acórdão decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista ou empresa pública não podem ser objeto de usucapião quando sujeitos à destinação pública. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165917 - MG (2024/0071725-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GRAVE GREMIO RECREATIVO DE AGUA VERMELHA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000
KATHLEN MENEZES SILVA - MG222071
AGRAVADO : RIO PARANA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE BENFEITORIAS, RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PERDAS E DANOS. IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BEM DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMÓVEL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU A BOA-FÉ DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição de benfeitorias, recuperação ambiental e perdas e danos.
2. O acórdão decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista ou empresa pública não podem ser objeto de usucapião quando sujeitos à destinação pública. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por GREMIO RECREATIVO DE ÁGUA VERMELHA - GRAVE contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno em recurso especial interposto em: 20/1º/2025.

Concluso ao gabinete em: 4/2/2025.

Ação: ação de reintegração de posse cumulada com pedidos de demolição de benfeitorias, recuperação ambiental, perdas e danos e combinação de pena pecuniária, ajuizada por CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de GREMIO RECREATIVO DE ÁGUA VERMELHA - GRAVE.

Sentença: julgou procedente a pretensão autoral para “a conceder à requerente a reintegração de posse da área indicada na inicial, fixando prazo de 90 (noventa) dias para que o requerido desocupe voluntariamente o local, sob pena de desocupação forçada” (e-STJ fl. 665).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso principal e negou provimento ao recurso adesivo, reformando-se em parte a sentença para atribuir à parte ré a obrigação de promover a incontinente demolição e remoção das edificações irregulares, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – MULTA – EMBARGOS PROTETÓRIOS – MANUTENÇÃO – REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC – COMPROVAÇÃO – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA – HIDRELÉTRICA – BOA-FÉ – AFASTADA – BENFEITORIAS – DESFAZIMENTO – OBRIGAÇÃO DA PARTE RÉ – PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – AFASTADA – RECURSO DESPROVIDO. Revelando-se nos embargos declaratórios o propósito de rediscutir matéria já decidida, é de reconhecer o caráter protetório do recurso (tema repetitivo 698 do STJ), para manter a condenação do embargante ao pagamento de multa, com base no artigo 1.026, §2º, do CPC. Para que se possa obter êxito na ação possessória, necessário que a autora comprove inequivocamente os requisitos estampados no art. 561 do CPC, quais sejam, a posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse. Assim, uma vez demonstrada a ocupação de imóvel pertencente à concessionária de energia elétrica, a permanência do ocupante no local após a notificação remetida pelo proprietário configura a prática de esbulho, justificadora da reintegração do autor na posse da área. Deferida ao proprietário a reintegração definitiva na posse da área esbulhada e afastada a boa-fé da parte ré, sequer inexistindo especificação de benfeitorias e o seu valor, não há que se falar em direito a indenização, devendo ser atribuída ao ocupante irregular a obrigação de promover a incontinente demolição e remoção das edificações irregulares. (e-STJ fls. 777)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois não houve a completa apreciação das questões suscitadas em embargos de declaração perante o Tribunal de origem, notadamente (i) a existência de posse justa e de boa-fé ser exercida pelo recorrente desde antes da celebração do

Contrato de Concessão de Uso; (ii) o fato de as benfeitorias terem sido edificadas no início da década de 1990 (1991), momento em que a boa-fé da posse do Recorrente era inquestionável, razão pela qual devem ser indenizadas; e (iii) a impossibilidade de condenar o recorrente ao pagamento das custas pela demolição das benfeitorias, diante da sua posse justa e de boa-fé. Além da negativa de prestação jurisdicional, aduz a violação aos arts. 98, 1.200, 1.201 e 1.219 do CC e 561 do CPC e 1º da Lei n. 6969/81, sob os fundamentos de que o imóvel pertence à sociedade de economia mista e, portanto, pode ser usucapido. Pede que seja afastado o fundamento do acórdão que entendeu estar o imóvel, objeto de discussão judicial, afetado à prestação de serviços públicos. Pugna, em síntese, pela reforma do *decisum*.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJMG inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.583.465/MG, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 951).

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial e, no mérito, negou-lhe provimento.

Agravo interno: reitera os fundamentos anteriormente apresentados e pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

Conforme mencionado na decisão unipessoal, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma

diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, 3ª Turma, DJe 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, 4ª Turma, DJe 16/3/2020.

No mais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

Acrescente-se ser pacífico nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder a todos os fundamentos apresentados pela parte quando houver motivo suficiente para proferir a decisão (AgInt no REsp 1920967/SP, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021 e AgInt no AREsp 1382885/SP, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021).

Logo, não há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

2. Da Súmula 7/STJ

Mantém-se a decisão também no que tange à incidência da Súmula 7/STJ.

Isso, porque o acórdão recorrido, ao apreciar as provas colhidas ao longo da instrução processual, foi categórico ao afirmar que *“no caso, vê-se não há, de fato, comprovação da posse de boa-fé, já que não há provas de que as construções irregulares foram edificadas durante a concessão de uso, sequer foram especificadas as benfeitorias havidas no local e sua qualificação, o que afasta, de fato, o pleito indenizatório”* (e-STJ fl. 783).

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão impugnada:

“Da análise dos autos, notadamente do laudo pericial e demais documentos (doc. 13), verifica-se que a parte autora celebrou com a parte ré, em 1993, Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Uso a título oneroso (doc. 13 – págs. 70/142), da área, concedendo-lhe sua posse, por cinco anos; acordo que foi renovado em 1998, por mais cinco anos.

Ocorre que após 2003, como bem salientou o d. sentenciante, ultrapassada a vigência do pacto, não houve sua renovação. Ademais, a autora notificou a requerida em 2007 acerca das irregularidades e para cessar as intervenções (doc. 02 – pág. 07); nessas circunstâncias, a permanência no bem configura esbulho possessório, dando ensejo ao direito à reintegração (art. 561 do

CPC).

Lado outro, caracteriza-se a posse de boa-fé quando o indivíduo se apossa de determinado bem, sem saber dos vícios que o maculam.

No caso, vê-se não há, de fato, comprovação da posse de boa-fé, já que não há provas de que as construções irregulares foram edificadas durante a concessão de uso, sequer foram especificadas as benfeitorias havidas no local e sua qualificação, o que afasta, de fato, o pleito indenizatório.

Conquanto tenha reconhecido o fato acima, a sentença atribuiu ao requerente o ônus de arcar com a demolição das aludidas benfeitorias e acessões.

Nesse diapasão, acerca da responsabilidade pela remoção das benfeitorias, assiste razão ao recorrente principal, já que, deferida sua reintegração definitiva na posse da área esbulhada e afastada a boa-fé da parte ré, a esta deve ser atribuída a obrigação de promover a incontinente demolição e remoção das edificações irregulares.” (e-STJ fls. 783-784)

Nesse contexto, é incontroverso que para alterar a conclusão a que alcançou o acórdão recorrido, no que tange à ausência de boa-fé do recorrente e ao dever de arcar com as custas para a demolição das construções irregulares, exige o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do entendimento jurisprudencial consolidado no STJ

No mais, ratifica-se que o acórdão decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista ou empresa pública não podem ser objeto de usucapião quando sujeitos à destinação pública (REsp n. 2.173.088/DF, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024).

Sobre o tema, confira-se também:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BEM PÚBLICO POR AFETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O entendimento consolidado no STJ é de que imóveis pertencentes a sociedades de economia mista, afetados à prestação de serviços públicos essenciais, possuem status de bem público, sendo insuscetíveis de usucapião, conforme Súmula 619 do STJ.

3. Tendo o tribunal de origem concluído que a perícia técnica apresentada demonstrou claramente que a área ocupada pelo agravante está inserida na faixa de segurança de 745 metros, confirmando a ocupação irregular, a alteração desse

entendimento demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.498.172/PR, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

A decisão monocrática, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Previno o agravante que a oposição de novo recurso, se declarado manifestamente protelatório, acarretará condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.165.917 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0071725-2

Número de Origem:

0344080452420 04524203720088130344 10344080452420005 344080452420 4524203720088130344

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRAVE GREMIO RECREATIVO DE AGUA VERMELHA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000
KATHLEN MENEZES SILVA - MG222071

RECORRIDO : RIO PARANA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRAVE GREMIO RECREATIVO DE AGUA VERMELHA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000
KATHLEN MENEZES SILVA - MG222071

AGRAVADO : RIO PARANA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025